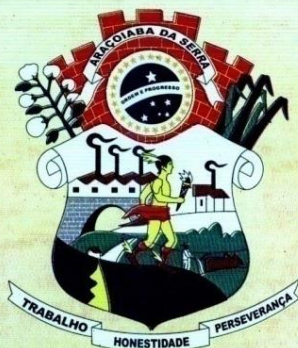


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O POVO ARAÇOIABANO, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios divinos e constitucionais da República e no firme ideal de a todos assegurar a Verdade, a Justiça, a Liberdade e a Paz, Promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º) - O Município de Araçoiaba da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º) - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º) - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º) - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º) - Os limites de território do município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao município, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º) - Compete ao Município no exercício de sua autonomia legislar, sobretudo quanto respeito ao interesse local, tendo como

objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes cabendo-lhe privativamente entre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, semprejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Federal e Estadual;

VI - Dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

VII - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) - Prioritariamente, por outorga às suas autarquias ou entidades para estatais;

b) - Por delegação a particulares mediante concessão ou autorização;

VIII - Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao tráfego, provendo sobre:

a) - O transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas, que poderá ser operado por concessão ou permissão.

b) - Os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas.

c) - A sinalização, os limites das "**Zonas de Silêncio**", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos assim como os locais de estacionamento.

IX- Quanto aos Bens:

a) - Que lhe pertença: dispor sobre sua administração utilização e alienação;

b) - De terceiros: adquirir bens, inclusive através de

desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

X - Manter programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, ensino profissionalizante e programa de apoio aos carentes que ingressarem em faculdades.

XI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

XII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas e edificações, de loteamento e arruamento

XIII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

XV - Conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento observadas às normas Federais pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

XVI - Dispor sobre serviço funerário;

XVII - Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes às entidades particulares;

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - Dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XX - Dar destinação as mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver,

XXII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXIV - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - Interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameçam ruir;

XXVII - Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVIII - Promover os seguintes serviços:

a) - Mercados, feiras e matadouros;

b) - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - Iluminação Pública;

XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – Integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXXI - Dispor sobre prevenção e extinção de incêndios.

Art. 7º) - Compete ao município, concorrentemente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física.

III - Criar condições para proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e

cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - Promover e executar, inclusive como incorporadora programas de construção de moradias populares e garantirem nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - Dispensar às microempresas, empresas de pequeno porte agroindústrias, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico

XV – Fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;;

XVI - Estimular a educação física e a prática do desporto;

XVII - Colaborar no amparo a maternidade, à infância, aos idosos aos desvalidos, bem como, na proteção dos menores abandonados;

XVIII - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis bem como adotar medidas de

higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - Conceder ou renovar licença, para instalação, localização e funcionamento;

b) - Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XX - Estabelecer e impor as penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º) - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado na forma da lei a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádiotelevisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de

dividas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas fundações sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º) - A vedação do inciso XIII, a) é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º) - As vedações do inciso XIII, a) e as do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços

relacionados cm exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º) - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º) - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL

Art.9º) - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º) - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º) - § 2º - A Câmara Municipal terá 09 (nove) vereadores observado o limite estabelecido na Constituição Federal.

(ALTERADO PELA EMENDA Nº01/02 DE 10 DE JUNHO DE 2002).

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º) - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II - Legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) - O seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) - A sua alienação;

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - Aprovar o Plano Diretor;

XIII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, realizado ou aumentado;

XIV - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Legislar sobre a alteração de denominação de próprios bairros, vias e logradouros públicos;

XVII - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - Decretar as leis complementares à Lei Orgânica:

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público;

Art. 11º) - Competem à Câmara, privativamente as seguintes atribuições entre outras:

I - Eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice Prefeito para afastamento do cargo.

VI - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de quinze dias,

VII - Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;

VIII - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos do Governo;

IX - Fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - Convocar Secretários ou Diretores Municipais para prestar

pessoalmente Informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

XI - Requisitar informações dos Secretários ou Diretores Municipais sobre assunto relacionado com sua Pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias;

XII - Declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa do executivo;

XV - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - Solicitar ao Prefeito, na forma do regimento interno informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - Julgarem votação a descoberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito **(ALTERADO PELA EMENDA Nº04/01, DE 29 DE JUNHO DE 2001).**

XVIII - Conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo, aprovado em votação a descoberto, pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº04/01, DE 29 DE JUNHO DE 2001).**

Parágrafo Único - A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 12º) - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de

Janeiro às dez horas, em **Sessão Solene de Instalação** independentemente do número, os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º) - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º) - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA

Art. 13º) - O vereador poderá licenciar-se somente

I - Para desempenhar missão de caráter transitório;

II - Por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

IV – Por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/22)**

§ 1º) - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º) - A licença prevista no Inciso I depende da aprovação do plenário, por quanto o vereador está representando a Câmara nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º) - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II receberá a parte lixa, no caso do inciso III, nada receberá.

§ 4º) – A licença maternidade será de até 120 (Cento e vinte) dias e terá seu início da data do nascimento ou da adoção. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/22)**

§ 5º) – A licença paternidade será de até 20 (Vinte) dias e terá

início a partir do nascimento ou da adoção. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/22)**

SUBSEÇÃO III

DA INVIOABILIDADE

Art. 14º) - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 15º) - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nu Tum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava neles antes da diplomação.

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nu Tum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) - Exercer o constante no inciso I, alínea "b" caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das

atividades no exercício do mandato;

d) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

e) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

SUBSEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

Art. 16º) - Perderá mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - Que fixar residência fora do Município.

§ 1º) - É incompatível com o decoro legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º) - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo assegurada ampla defesa. **"Alterado pela Emenda nº04/01, de 29 de Junho de 2001."**

Art. 17º)- Não perderá o cargo ou mandato, o **Vereador:**

I - Investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato, ficando automaticamente licenciado;

II - Licenciado pela Câmara;

a) - Por motivo de doença ou no período de gestação;

b) - Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º) - O suplente será convocado nos casos de:

a) - Vaga,

b) - Investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) - Licença do Titular por período superior a 30 (trinta) dias;

d) - Impedimento legal de votação de alguma matéria pelo titular.

§ 2º) - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á, eleição se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato.

Art. 18º) - Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único- O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 19º) - ~~É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou empresas de economia mista e com participação acionária majoritária da municipalidade.~~ **(REVOGADO PELA EMENDA Nº 02/18).**

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 20º) - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá no cargo de Presidente e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 21º) - O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer e seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º) - A eleição far-se-á em primeiro escrutínio pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º) - Se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os mais votados a um segundo escrutínio.

§ 3º) - Ainda assim, em caso de empate, será considerado eleito o concorrente de maioridade.

Art. 22º) - Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto é possível a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 23º) - A Mesa da Câmara se compõe: do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 24º) - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária Legislativa do mês de outubro, considerando automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. **(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)**

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 25º) - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26º) - Compete a Mesa dentre outras atribuições:

I - Baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - Baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - Propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) - Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) - Política da Câmara;

c) - Criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva

remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - Elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais, aberto sem favor da Câmara;

V - Apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - Solicitar ao Prefeito quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - Devolver à Prefeitura no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro março as contas do exercício anterior,

IX - Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 16º desta lei, assegurada ampla defesa;

X - Propor ação direta de inconstitucionalidade:

§ 1º) - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º) - Qualquer ato no exercício destas atribuições da mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no município, a quem a mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato;

XI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação licenças, porem disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei.

XII - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XIII - Contratar, na forma da Lei; por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - Elaborar e enviar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, com antecedência de até 45 (quarenta e cinco) dias do prazo de remessa do orçamento geral do Município ao Legislativo.

SUBSEÇÃO VI

DO PRESIDENTE

Art. 27º) - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - Fazer publicar as Portarias e Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 17°;

VII - Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previsto sem lei, salvo as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 16° desta lei,

VIII - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais

IX - Apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - Solicitar intervenção no município aos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art. 28°) - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da Mesa,

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO VI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.29°) - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.30º) - Ao primeiro Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único - Ao segundo Secretário compete substituir o primeiro secretário na sua ausência.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.31º) - As sessões da Câmara que serão públicas, de forma presencial ou virtual, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos seus membros. **(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)**

Art.32º) - A discussão e a votação da matéria constante da

Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei.

Art.33º) - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

Art.34º) - O voto será público salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição da mesa e de seus substitutos;

III – na concessão de Título de Cidadania;

IV – no exame do veto apostado pelo Prefeito.

(ALTERADO PELA EMENDA Nº04/01, DE 29 DE JUNHO DE 2001).

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.35º) - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/21).**

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos. **(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)**

Art.36º) - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art.37º) - A sessão legislativa terá reuniões;

I - Ordinárias, realizadas às segundas – feiras, iniciando às 19:00 hs, passando por o dia útil subsequente, quando coincidir em feriados ou pontos facultativos. **(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22).**

II - Extraordinárias as convocadas pelo Presidente para se realizar em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos, feriados e pontos facultativos, até o limite de 3 (Três) por dia. **(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)**

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.38º) - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso; far-se-á: **(ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)**

I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art.39º) - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 40º) - Cabe às comissões em matéria de sua competência:

I - Convocar para prestar, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) - Secretário ou Diretor Municipal;

b) - Dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II - Acompanhar a execução orçamentária;

III - Realizar audiências públicas;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - Tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a Lei.

Art. 41º) - As comissões especiais de inquérito terão poderes especiais de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta ou indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares aonde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.42º) - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

Art.43º) - O subsídio do Prefeito Municipal , Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, será de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o disposto no parágrafo 4º. do art. 39 da Constituição Federal. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

§ 1º) - O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos previstos no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

§ 2º) - O subsídio dos Vereadores , se previstos em Lei específica ,poderá sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data , conforme o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

§ 3º) - ~~A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.~~ **(REVOGADO PELA EMENDA Nº 04/04).**

§ 4º) - ~~A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~ **(REVOGADO PELA EMENDA Nº 04/04).**

§ 5º) - ~~A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável vedados acréscimos a qualquer título.~~ **(REVOGADO PELA EMENDA Nº 04/04).**

§ 6º) - ~~A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que~~

~~for fixada para o Prefeito Municipal.~~ **(REVOGADO PELA EMENDA Nº 04/04).**

Art. 44º) - O subsídio dos Vereadores, terá como limite máximo, o valor percebido como subsídio, pelo Prefeito Municipal, conforme o disposto no inciso XI do art.37, da Constituição Federal. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

Art.45º) - Não será prevista remuneração para as sessões extraordinárias.**(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

Art.46º) -No caso de não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.**(ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/11).**

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.47º)- O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 48º) - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
 - II - Do Prefeito;
 - III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo de 05 (cinco) por cento dos eleitores.
- § 1º) - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º) - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º) - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 49º) - As **Leis Complementares** serão aprovadas pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Serviços Municipais;
- IV - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- V - Criação de cargos, funções e empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI - Zoneamento urbano;
- VII - Concessão de serviços públicos;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 50º) - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51º) - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete;

I - Ao Vereador,

II - A Comissão da Câmara;

III - Ao Prefeito;

IV - Aos Cidadãos.

Art.52º) - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III -Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores.

Art. 53º) - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 54º) - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 138º § 1º e § 2º.

Art.55º) - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 56º) - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa salvo os de codificação, encaminhados à Câmara,

tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º) - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º) - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 57º) - O Projeto aprovado em um único turno será, no prazo de dez dias úteis, enviando ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) - Sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) - Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sansão sendo obrigatória dentro de dez dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) - Veta-o total ou parcialmente.

Art. 58º) - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis contando da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto - **§ 1º)** - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º) - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º) - A Câmara deliberará sobre a matéria votada, em único turno de discussão e votação, no prazo de 30 dias de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros em votação a descoberto. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº04/01, PROMULGADA EM 29 DE JUNHO DE 2001).**

§ 4º) - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 5º) - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito

para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º) - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59º) - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 60º) - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) - Sanção tácita pelo Prefeito ou de rejeição de veto total tomará um número em sequência às existentes;

b) - Veto parcial tomará mesmo número já dado à parte vetada.

Art. 61º) - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/16)~~

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 62º) - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) - Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação não dependem de sanção do Prefeito sendo os mesmos promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 63º) - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação

alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX

DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 64º) - Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º) - A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da procuradoria e consultoria e disciplinando sua competência e dispondo sobre ingresso na classe inicial de Assessor Técnico-Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º) - O Assessor Técnico-Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 65º) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade finalidade, motivação, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31º da Constituição Federal;

§ 1º) - O Controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º) - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie

ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º) - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, para exame e apreciação à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º) - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º) - Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em Assembléia populares, por Administrações Regionais ou Sub- Prefeituras quando convocadas para isso.

Art. 66º) - A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quando a eficiência da gestão financeira, orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º) - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37º da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob a pena de responsabilidade solidária.

§ 2º) - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade do Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPITULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 67º) - A função executiva é exercida pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 68º) - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente observado quanto ao mais, o disposto no artigo 77º da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art.69º) - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica assim como observar a legislação em geral.

§ 1º) – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º) - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas

atas o seu resumo.

SUBSEÇÃO III

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 70º) - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar se desde a posse, não podendo sob pena de perder cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça à cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado incluindo os de que seja demissíveis "ad nu Tum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV

DA INELEGIBILIDADE

Art. 71º) - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 72º) - Para concorrer à outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73º) - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 74º) - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art.75º) - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 76º) - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período do governo restante.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 77º) - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se no Município por período superior a quinze dias sob pena de perda de cargo.

Art. 78º) - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando à serviço ou em missão de representação do município.

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo vago, por motivo de doença devidamente comprovada ou num período gestante conforme lei trabalhista.

§ 1º) - No caso do inciso I, o pedido de licença amplamente motivado indicará especialmente as razões de viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º) - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II, receberá

a remuneração integral.

§ 3º) - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SUBSECÃO VII

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 79º) - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80º) - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas:

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e Diretores Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução:

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de

classe ou de trabalhadores no Município, referentes aos públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, a mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesses do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor,

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes;

XXVI - apresentar anualmente relatórios sobre o estado das obras

e serviços municipais, à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente e as entidades representativas da população que o exigirem

Parágrafo Único - a representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 81º) - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 82º) - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e especialmente contra:

I - A existência do Município;

II - O livre exercício da Câmara e das entidades representativas da população;

III - O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A probidade na administração;

V - A lei orçamentária;

VI - O cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo Único - As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 83º) - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 84º) - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e uma nos residentes no município de Araçoiaba da Serra e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Unico – Os Secretários deverão ter formação universitária e ficar impedidos, no período em que estiverem à frente da Secretaria, de exercer diretamente atividades profissionais particulares e remuneradas, que envolvam a administração pública municipal. **(ACRESCIDO PELA EMENDA Nº 01/18 DE 08 DE MAIO DE 2018).**

Art. 85º) - Os Secretários Municipais auxiliares diretos e de confiança do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 86º) - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 87º) - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito:

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamento;

IV - propor, anualmente o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também a Câmara e às entidades representativas da população;

V - comparecer, perante à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para prestar esclarecimento espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 88º) - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade Araçoiabana.

§ 1º) – Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

a) - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

b) - assessorar a administração nos encaminhamentos dos problemas;

- c) - discutir as prioridades do Município;
- d) - fiscalizar os atos de administração;
- e) - auxiliar o planejamento da cidade;
- f) - discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento plurianual;

§ 2º) - Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

Art. 89º) - A administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público transparência e participação popular bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90º) - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal ou pela Imprensa, bem como pela Internet e nesse caso, as Leis estarão disponibilizadas durante o exercício no qual foram promulgadas. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº03/01, PROMULGADA EM 08 DE MAIO DE 2001)**

§ 1º) - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º) - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação.

Art. 91º) - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão indicando seus feitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 92º) - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 93º) - A Administração fazendária e seus agentes fiscais aos quais compete exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei.

SUBSEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 94º) - As autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município serão criadas por Lei Complementar.

SUBSEÇÃO VI

DA DENOMINAÇÃO

Art. 95º) - É vedada a denominação de próprios municipais e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VII

DA PUBLICIDADE

Art. 96º) - A publicidade dos atas, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando da sua credibilidade.

b) - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1º) - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizado após a aprovação pela Câmara do plano-anual de publicidade que conterà previsão de seus custos e objetivos na forma da Lei.

§ 2º) - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgão de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3º) - A Administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e as entidades representativas da população que os exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, fundação e órgãos controlados pelo Município na forma da Lei.

§ 4º) - Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SUBSEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 97º) - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX

DOS DANOS

Art. 98º) - As pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 99º) - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) - assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas propostas, nos termos da lei;
- b) - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável e garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes da lei estadual.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 100º) - A Administração pública, na realização de obras e serviços não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 101º) - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição sob pena de invalidado de licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

Art.102º) - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) - Convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) - Consórcio com outros Municípios.

Art.103º) - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório a prestação de serviços públicos.

§ 1º) - A permissão de serviço público estabelecida mediante decreto será delegada:

- a) - através de licitação;
- b) - a título precário

§ 2º) - A concessão de serviço público estabelecida mediante contrato dependerá:

- a) - autorização legislativa;
- b) - licitação.

Art. 104º) - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos quando por particulares não serão subsidiados pelo Município.

Art. 105º) - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Art. 106º) - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa

previamente fixada pelo Prefeito na forma que a lei estabelecer.

Art. 107º) - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende da prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 108º) - A aquisição de um bem imóvel, por compra recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES

Art. 109º) - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º) - No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º) - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 3º) - No caso de ações, havendo interesse público manifesto a negociação far-se-á por intermédio de corretor da Bolsa de Valores.

Art. 110º) - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º) - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º) - No caso de investidura dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 111º) - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 112º) - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 113º) - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114º) - A Administração dos bens municipais cabe ao Prefeito ressalvada a competência. da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 115º) - O uso do bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º) - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º) - À permissão será facultada à título precário, mediante decreto.

§ 3º) - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.

§ 4º) - A lei estabelecerá prazo de concessão e a sua gratuidade de remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º) - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa e licitação.

Art. 116º) - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 117º) - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 118º) - Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º) - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º) - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º) - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

§ 4º) – “Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/13”

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 119º) -A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**(ALTERADO PELA EMENDA Nº01/01 DE 31 DE JANEIRO DE 2001).**

§ 1º) - É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º) - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º) - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 120º) - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 121º) - À revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
(ALTERADO PELA EMENDA Nº 001/22).

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou servidores do Executivo, e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será pelo menos um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior do salário mínimo para os que o percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas insalubres ou perigosas na forma da lei.

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15º - Lei complementar estabelecerá exceções quanto a jornada de trabalho nas entidades considerado penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição superior, no mínimo em cinquenta por cento do normal.

§ 18º - O vencimento vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

§ 19º - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

§ 21º - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.**(ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 001/22).**

SUBSEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 122º) - As férias anuais serão pagas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art. 123º) - A licença gestante, sem prejuízo do emprego e da recuperação terá a duração de 120dias.**(ALTERADO PELA EMENDA Nº 02/08).**

Parágrafo Único - O prazo da licença Paternidade será de 02 (dois) dias.

SUBSEÇÃO VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 124º) - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 125º) - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX

DO DIREITO DE GREVE

Art. 126º) - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 127º) - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º) - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e a seus sindicatos.

§ 2º)-Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato salvo no caso de falta grave.

§ 3º) - Afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI

DA ESTABILIDADE

Art. 128º) - São estáveis após 3 (Três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 001/22).**

§ 1º) - Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. **(ALTERADO PELA EMENDA 02/11).**

§ 2º) - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º) - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o

servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º) Como condição para a aquisição da estabilidade, obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA 02/11).**

SUBSEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 129º) - É vedada a acumulação de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a dois cargos do professor,

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130º) - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 131º) – O servidor será aposentado:

I - Por invalidez sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - 35 anos de serviço, se homem e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 anos de efetivo, exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora com proventos integrais.

c) - aos 30 anos de serviço, se homem, a aos 25 anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 anos de idade, se homem e aos 60 se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º) - Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º) - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º) - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 132º) - Os proventos da aposentadoria serão relativos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do

servidor falecido, até o limite estabelecido neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 133º) - O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII

DO MANDATO ELETIVO

Art. 134º) - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador;

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior,

c) - será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art.135º) - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMATRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 136º) - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros Ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes a espécie.

Art. 137º) - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 138º) - Compete ao Município instituir

I - Os impostos previstos nesta lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua

atribuição específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria de obras públicas;

IV - Contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º) - Os impostos sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando a administração tributária especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos, as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º) - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 139º) - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município;

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por

meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - Instituir impostos sobre;

a) - o patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros municípios;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos de lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º) - A proibição do inciso VI, "a", e extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo município no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços públicos vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º) - As proibições do inciso VI "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, as rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º) - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º) - Qualquer anistia ou emissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 140º) - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 141º) - É vedada a cobrança de taxas:

a) - pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) - para a obtenção de certidões em repartições pública

para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 142º) - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso;

a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) -de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

c) - sessão de direitos a aquisição de imóveis;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual definidos em Lei Complementar.

§ 1º) - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º) - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º) - Compete ao Município de Araçoiaba da Serra, a cobrança do imposto quando o bem estiver situado em seu território.

SUBSEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 143º) - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos auto motores licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º) - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) - até um quarto de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º) - Para fins do disposto no parágrafo 1º "a" deste artigo lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 144º) - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provento de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio econômico entre os Municípios.

Art. 145º) - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 146º) - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 147º) - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 148º) - O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º) - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º) - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 149º) - O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duo décimos até o dia vinte de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 150º) - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 151º) - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - Plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º) - A lei, que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º) - A lei, de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º) - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4º) - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 5º) - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º) - O poder executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 152º) - Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população por eles escolhidos direta e livremente, por representantes do legislativo e que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 153º) - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º) - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas as provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - relacionadas:

a) - com correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º) - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º) - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada na comissão competente a votação da parte cuja alteração e proposta;

§ 4º) - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo e nas demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º) - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 154º) - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão do fundo ou despesa ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, sem a apresentação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um

órgão para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º) - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º) - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício, financeiro subsequente.

TITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155º) - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade

Art. 156º) - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo a promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 157º) - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 158º) - O município poderá conceder incentivos fiscais ou benefícios de outra natureza visando a instalação de agroindústrias e cooperativas em seu território bem como a ampliação das já existentes, obedecidos os critérios estabelecidos na lei.

Art. 159º) - A lei apoiará o cooperativismo, assim como outras formas de associativismo como fatores de desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 160º) - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico ambiental, turístico e de utilização pública;

V - O exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo de cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente.

VI - Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - A preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias.

VIII - As pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a

edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 161º) - O Município deverá, prioritariamente, desenvolver e implantar projeto de utilização dos lagos municipais; constando necessariamente, dispositivos concernentes a higiene, saúde e segurança para os usuários se considerado centro social urbano e desenvolvimento científico da piscicultura do município em convênio com organismos estatais, se considerado centro de pesquisa.

§ 1º) - Em vista no disposto no "caput" fica a partir da publicação desta lei e até a implantação do projeto supra referido, vedada a prática de natação e pesca predatória nos lagos municipais.

§ 2º) - O resultado do desenvolvimento da piscicultura no município deverá prioritariamente beneficiar a merenda escolar e/ou órgãos de assistência social.

Art. 162º) - O município estabelecerá mediante lei em conformidade com as diretrizes do plano diretor normas sobre zoneamento loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices

urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º) - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º) - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º) - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) - acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda,
- c) - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) - preservação e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) - adequação do direito de construir às normas

urbanísticas;

f) - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 163º) - É facultativo ao Município mediante lei específica para área ou imóvel incluído ou não no plano diretor exigir nos termos da lei do proprietário do solo ou do imóvel não utilizado ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 164º) - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Art. 165º) - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 166º) - Compele ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPITULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 167º) - A ação do município em colaboração com o Estado e com a União terá por fim;

I - Orientar o desenvolvimento rural respeitando a vocação do município e as tendências gerais, específicas individuais ou coletivas do setor agro

II - Propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável e contínua do campo e das propriedades rurais.

III - Manter a estrutura de assistência técnica suplementar e extensão rural;

IV - Orientar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, direcionando efetiva atenção a todas as práticas de conservação do solo e das águas, destacando prioridade as micro bacias hidrográficas incentivando sua execução;

V - Preservar e recuperar as matas ciliares e demais elementos que compõem o sistema ecológico respeitando as atividades rurais já existentes adaptando-as a nova situação,

VI - Promover a defesa sanitária, animal ou vegetal preventiva sistemática, curativa ou de manutenção;

VII - Manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

VIII - Promover e proporcionar meios para a estocagem comunitária da produção do município empregando normas modernas de armazenamento.

Art. 168º) - Caberá ao Poder Público Municipal assegurar condições para a produção, distribuição e escoamento dos produtos agro as necessidades locais, permanentes ou eventuais, obedecendo critérios e normas previstas em lei e nos moldes do IPT.

Art. 169º) - O município dará ao meio rural as mesmas condições de saúde, segurança e lazer garantidas ao meio urbano com a finalidade de conservar e fixar o homem no campo e para isto deverá:

I - Prestar serviços de atendimento básico de saúde na zona rural;

II - Promover serviço de segurança específico e especializado para a zona rural;

III - Instalar e manter Centros Comunitários com finalidade culturais artísticas desportiva e recreativa na Zona rural;

IV - Prestar serviços de transporte coletivo permanente à comunidade rural.

Art. 170º) - O Município com a colaboração do Estado da União sindicatos e demais órgãos técnico-agrícolas deverá criar e manter uma escola Agrícola Municipal.

Art. 171º) - O Poder Público, na forma da lei, manterá o Conselho de Desenvolvimento e Integração Rural, CONDIR, englobando membros das entidades representativas do setor de agropecuária o qual terá por objetivo:

I - Elaborar plano de desenvolvimento rural;

II - Acompanhar e apresentar subsídios para melhor atuação do Município no complexo agro;

III - Propor diretrizes para a realização eficiente e efetiva da Política Agrícola e Fundiária.

Parágrafo Único - A estrutura, organização, composição e competência deste conselho serão definidas em lei proposta pelo Legislativo, respeitadas as diretrizes da Constituição Estadual.

Art. 172º) - O município dispensará aos micro, pequenos e médios produtores rurais, assim definidos em lei tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-los em suas atividades.

Art.173º) - A lei apoiará e estimulará todas as entidades representativas oficiais e institucionais de empregadores ou trabalhadores rurais.

SEÇÃO II

DA PROPRIEDADE RURAL

Art.174º) - O proprietário rural, assim definido nesta lei que não esteja cumprindo com a produtividade ou função social ou que detenha a propriedade para especulação imobiliária será notificado pelo Poder Público Municipal para promover seu adequado aproveitamento mediante a apresentação de projetos de aproveitamento do solo, com provas de imediata execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena de:

I - Descaracterização do tipo de imóvel;

II - Imposto Predial e Territorial urbano e progressivo no tempo;

III - Desapropriação.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos desta lei considera-se à propriedade rural "o perímetro rústico de área contínua de um ou mais proprietários, qualquer que seja sua zona ou localização no Município que se destine, prioritariamente, a exploração agrícola ou pecuária explorada pelo proprietário ou através de terceiros que cumpra sua função social nos termos do artigo 186º da Constituição Federal.

Art. 175º) - O imóvel rural de propriedade pública ou privada, acima de um hectare cujas características recomendem sob o ponto de vista técnico agrônomo a exploração ou preservação florestal deverá ser racionalmente promovida mediante planejamento adequado.

Art. 176º) - Não será permitida a desapropriação em parte ou no todo da propriedade rural que esteja, comprovadamente cumprindo sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade exclusiva do proprietário rural o fornecimento de provas de cumprimento da função social, as quais deverão previamente ser avaliadas pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Rural (CONDIR) emitirá parecer.

Art. 177º) - O Loteamento e/ou parcelamento de propriedade

localizada na zona rural somente será permitida após a aprovação de projeto específico junto aos órgãos competentes, obedecidas as posturas municipais a respeito.

Parágrafo Único - Além das exigências acima, o loteamento será permitido, somente após a efetiva ocupação de dois terços das áreas de loteamento já autorizado.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO RURAL PÚBLICO

Art. 178º) - Poderá ser pleiteado a utilização de imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público federal, estadual ou municipal, em convênio ou não com outros municípios, visando a produção de alimentos para atendimento às camadas mais carentes da comunidade.

SEÇÃO IV

DO AGENTE AGRÍCOLA

Art. 179º) - A Prefeitura, mediante lei, designará responsável por assuntos agrícolas, que terá por competência:

I - Executar as propostas aprovadas pelo CONDIR;

II - Acolher os pleitos dos produtores rurais ou representantes;

III - Aluar como fiscalizador do Município em todos os atos ou operações rurais, que gerarem retorno de percentual de imposto ao município, previstos nas Constituições do Brasil ou do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Nesta competência inclui-se as verificações nas inscrições de produtor.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 180º) – O município considerará a agricultura e a pecuária como atividades úteis.

Art. 181º) - As entidades institucionais de representação rural de empregadores ou não se efetiva e formalmente reconhecidos pela União serão sempre consultadas quando qualquer deliberação envolva os interesses individuais ou coletivos das categorias representadas.

Art. 182º) - O transporte dos trabalhadores rurais deste município durante a jornada de trabalho, quando por rodovia federal, estadual ou municipal deverá ser feito em ônibus ou veículo assemelhado que atenda todas as normas de segurança.

Art. 183º) - O Poder Público Municipal poderá explorar local adequado Usina de Transformação do lixo doméstico em matéria orgânica para ser usado nas propriedades rurais ou fará concessão para terceiros.

Art. 184º) - Serão devolvidos ao produtor rural os resíduos do animal de sua propriedade abatido no matadouro Municipal proporcionalmente.

Art. 185º) - O material decantado na Lagoa Sanitária do Município após o devido tratamento será fornecido gratuitamente, a retirar para o agricultor local cadastrado na proporção da área agricultável sob sua exploração e o excedente poderá ser vendido pelo Poder Público Municipal para fins semelhantes sendo vedada a comercialização por terceiros.

Art. 186º) - Aos produtores de leite do Município será pelo poder Público Municipal facilitada a instalação de usina de beneficiamento de leite e produtos derivados desde que: proposta, promovida e dirigida por grupo de produtores do Município; ou se estabeleçam sob forma de cooperativa estabelecida no Município mas que de qualquer forma prioritariamente utilizem a produção de leite do município.

Art. 187º) - Compete ao município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao

pequeno produtor que lhe garantam especialmente assistência técnica e jurídica e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º) - O município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado.

§ 2º) - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 188º) - Compete ao Poder Público Municipal, em conjunto com a União e o Estado elaborar mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos; dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios, e córregos localizados no território do Município, bem como do controle do uso e sua conservação.

Art. 189º) - O Município deverá incentivar e incrementar o desenvolvimento agropecuário no âmbito de seu território, visando basicamente, o aprimoramento de raças e o incentivo a pesquisas científica e tecnológica e outros recursos.

Parágrafo Único - Para esse efeito o Município poderá criar espaço territorial a ser destinado um Parque de Exposições.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 190º) - Todos tem direito ao meio saudável e ecologicamente equilibrado impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 191º) - O Município, mediante lei criará um sistema de administração de qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

- a) - um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado normativo e recursal com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.
- b) - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 192º) - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior

I - Elaborar e implantar através de lei, um plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

II - Definir e implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos incluindo os já existentes permitidos somente por lei.

III - Adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos

- ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- IV** - Estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulação genéticas;
- V** - Realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- VI** - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII** - Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente à adoção de medidas especiais de proteção bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;
- VIII** - Estimular, conservar e contribuir para recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;
- IX** - Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;
- X** - Proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;
- XI** - Proteger a fauna e a flora vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.
- XII** - Definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- XIII** - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte

e a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida, o meio ambiente e o ambiente de trabalho, observada a legislação pertinente;

XIV - Requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - Incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energias alternativas não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - Discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

Art. 193º) - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimento e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º) - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público.

§ 2º) - A licença ambiental renovável na forma da lei para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente será sempre precedida conforme critérios que a legislação especificar e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º) - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo

vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 194º) - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios

IV - as paisagens notáveis;

§ 1º) - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º) - O Município estabelecerá mediante a lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Art. 195º) - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degradem meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 196º) - Fica assegurada a realização de plebiscito para decisão quanto à realização de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental e que possam ser consideradas relevantes quanto aos destinos do Município, ressalvados os casos de competência exclusiva.

Art. 197º) - Os critérios locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, Industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 198º) - O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem

como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso, gratuitamente.

Art. 199º) - Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 200º) - O Município adotará medidas para controle estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 201º) - O Município instituirá por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 202º) - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei:

Parágrafo Único - É obrigatório, na forma da lei, a recuperação pelo responsável da vegetação adequada nas áreas protegidas sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 203º) - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição independentemente da obrigação dos infratores da reparação aos danos causados.

Art. 204º) - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

Art. 205º) - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 206º) - O Executivo Municipal fica autorizado a interditar quaisquer trabalhos inadequados realizados no Município que coloquem em risco o solo e as águas, bem como, o meio ambiente e o sistema viário do Município, podendo para tanto cobrar

dos proprietários infratores o valor dos serviços efetuados pela Prefeitura para reparar os danos.

Art. 207º) - Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio da estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município como canal de escoadouro do excedente das águas advindas de corredores, estradas e dos imóveis/Urais ou urbanos.

Art. 208º) - Não será tolerada qualquer desenvolvimento econômico em prejuízo do meio ambiente.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS (ALTERADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/22)

Art. 209º) - O Município para administrar os serviços de água de interesse, exclusivamente, local poderá celebrar convênio com o Estado

Art. 210º) - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 211º) - O Município para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

I - Da instituição de áreas de preservação da águas utilizáveis para abastecimento das populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares:

II - Do zoneamento de áreas inundáveis com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo:

III - Da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis:

IV - Do condicionamento a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos na forma de lei dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas:

V - Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão.

Parágrafo Único - O Município receberá incentivos do Estado, se aplicar prioritariamente nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receberem decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Art. 212º) - O Município nas aplicações do conhecimento geológico poderá contar como atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 213º) - O Município para desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 214º) - O Município deverá contribuir para a seguridade

social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 215º) - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público

Parágrafo Único - O Município garantirá esse direito mediante:

I - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço e saúde em todos os níveis;

III - Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção preservação e recuperação da sua saúde;

V - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, transporte e lazer

VI - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 216º) - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos de lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º) - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º) - As ações e os serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º) - A Assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º) - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes mediante convênio ou contrato de direito público tendo preferência as entidades

filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º) - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitos às suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º) - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 7º) - Ao Poder Público Municipal, caberá regulamentar e implementar sistema de rodízio entre os estabelecimentos farmacêuticos do Município, de forma que pelo menos um dos estabelecimentos fique aberto no período noturno, compreendido este entre às 18:00 horas e às 24:00 horas, durante todo o ano inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 217º) - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como, na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com participação de representantes da comunidade em especial dos trabalhadores entidades e prestadores de serviço da área de saúde.

§ 1º) - A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o CMS, convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º) - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 218º) - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município por sua administração direta, indireta e fundacional constituem o sistema único de saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - Universalização de assistência de igual qualidade com

instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

III - Gratuidade dos serviços prestados vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 219º) - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento municipal do Estado da seguridade social da União além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º) - O volume mínimo de recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente a 10% das respectivas receitas.

§ 2º) - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde vinculados a secretaria municipal de saúde serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º) - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 4º) - A instalação de qualquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em conta a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 220º) - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral capacitação e reciclagem permanentes condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial da Saúde.

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município.

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município.

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e a execução das ações e serviços da saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com a política nacional de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município.

XIV - O planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - Planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - A normalização e execução no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução no âmbito Municipal dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais, municipais, assim como a situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referentes as relações com

o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - A celebração de consórcios inter-municipais para a formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 221º) - O Gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 222º) - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

Art. 223º) - As ações e os serviços de saúde do Município poderão ser executados e desenvolvidos através de Fundação ou associação a serem criadas com objetivos próprios definidos em Lei cabendo ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 224º) - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas elaboradas executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - Participação da comunidade;

II - Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas

Municipais e Estaduais.

Art. 225º) - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargo seletivos.

Art. 226º) - Compete ao Município na área de Assistência Social:

I - Formular políticas de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - Legislar e normalizar sobre matéria de natureza financeira política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - Planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo.

IV - Registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 227º) - A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 228º) - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - Integração dos serviços a política municipal de assistência social;

II - Garantia da qualidade dos serviços;

III - Subordinação dos serviços a fiscalização e supervisão da secretaria municipal de promoção social, concessora de subvenção;

IV - Prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - Existência na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 229º) - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no município que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e idosos em fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230º) - A segurança pública é direito e responsabilidade de todos e exercida pelo Estado para assegurar a ordem pública, no combate ao crime e para garantir à vida, patrimônio e liberdade.

Art. 231º) - A Prefeitura Municipal deverá firmar convênios com a União, Estado e eventualmente com outros Municípios, visando aparelhar o Município de meios adequados para o policiamento ostensivo de trânsito, para a prevenção e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes e para o auxílio a autoridade policial.

Art. 232º) - Em benefício da segurança municipal, o Delegado de Polícia Titular, o Escrivão de Polícia, os investigadores, o Comandante da Polícia Militar e demais agentes policiais locados e serviço da segurança, necessariamente, deverão fixar residência no Município em até 60 (sessenta) dias após as respectivas investiduras

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 233º) - Ao Conselho de Segurança Municipal como órgão colegiado autônomo competirá as seguintes atribuições:

- a)** - promover a segurança do Município, fiscalizando os órgãos de execução da segurança pública;
- b)** - fazer cumprir com as diretrizes do COFEN (Conselho Federal de Entorpecentes) e CONEN (Conselho Estadual de Entorpecentes), visando basicamente a repressão do uso e tráfico de entorpecentes no Município e, paralelamente, reeducar o viciado, a fim de trazê-lo para o convívio da sociedade;
- c)** - orientar a segurança de trânsito, obedecidas as

disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - A Lei criará um Conselho de Segurança Municipal, que contará com a participação de 12 (doze) membros escolhidos dentre as funções envolvidas na segurança do Município sob vários aspectos, a seguir exemplificados:

- a) - Delegado de Polícia Titular ou Investigador de Polícia;
- b) - Prefeito Municipal;
- c) - Presidente da Câmara Municipal;
- d) - Comandante da Polícia Militar local;
- e) - Presidente do Sindicato Rural;
- f) - Representante da Associação Comercial;
- g) - Representante da Comunidade;
- h) - Médico Clínico;
- i) - Engenheiro Civil;
- j) - Psicólogo ou Psiquiatra;
- l) - Advogado.

SEÇÃO II

DA GUARDA CIVIL

(Alterado pela Emenda nº 07/2001)

Art. 234º) - A Guarda Civil com competência local, estará destinada a prestar auxílio ao público, proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, sendo subordinada diretamente ao Prefeito Municipal nos termos da Lei Complementar. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2001)**

§ 1º) - A Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura no seus cargos fazer se mediante concurso público de provas e títulos;

§ 2º) - Mediante convênio com o Governo Estadual com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para a constituição, organização e instrução da Guarda Municipal;

Art. 235º) - A Guarda Civil terá função eminentemente preventiva,

sendo que os guardas civis estarão necessariamente armados e uniformizados quando estiverem de serviço. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2001).**

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236º) - A educação enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão da solidariedade e do respeito aos direitos humanos visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 237º) - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - Garantia de padrão de qualidade:

IV - Gestão democrática de ensino, garantia e participação de representantes da comunidade;

V - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar,

transporte alimentação e assistência à saúde;

IX - Valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

X - Participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 238º) - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente pelo atendimento, em creches e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo aluar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal de forma injustificada do ensino obrigatório e gratuito referido no "caput" deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidades do Chefe do Poder Executivo.

Art. 239º) - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe complementar mente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único - O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 240º) - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará na sua composição a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º) - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação;

§ 2º) - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Art. 241º) - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º) - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º) - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º) - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 242º) - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º) - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais esportistas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º) - Serão, obrigatoriamente, descontados 25% de toda isenção fiscal concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

§ 3º) - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder 50% do total dos recursos orçamentários destinados a educação ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite no prazo máximo de dois anos, contados da vigência deste Decreto Legislativo.

§ 4º) - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 243º) - O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação

nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 244º) - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente, o levantamento da população entidade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 245º) - É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 246º) - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção divulgação e apresentação das manifestações culturais e

artísticas;

II - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências artes e letras;

III - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estado e Países;

VI - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma de lei:

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

a) - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local de natureza científico ou sócio econômica;

c) - produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 247º) - Cabe a Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

SEÇÃO II

DOS DESPORTOS E DO LAZER

Art. 248º) - O Município adotará uma política própria para a educação física, os desportos e o lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores.

Art. 249º) - Essa política será estabelecida e administrada por um Departamento próprio e terá os seguintes objetivos:

- I** - Aprimoramento da aptidão física da população;
- II** - Elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;
- III** - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV** - Elevação do nível técnico-desportivo das representações de Município;
- V** - Criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizar dos desportos e outras atividades de lazer como forma de promoção social.

Art. 250º) - Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:

- I** - O planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo às atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer na sua área de competência, compatibilizando seus planos com outros existentes à nível estadual ou federal;
- II** - A coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do Município com base no organizado pelas unidades federadas quando for o caso;
- III** - O apoio e incentivo às ligas e associações desportivas proporcionando-lhes meios e recursos dentro das verbas disponíveis;
- IV** - O planejamento, a aplicação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes, para as atividades de educação física dos desportos e do lazer;
- V** - A integração dos diversos órgãos da administração municipal visando assegurar nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportistas, recreativas e de lazer;
- VI** - O incentivo aos programas para deficientes físicos e idosos;
- VII** - O estímulo para a criação de associações desportivas especializadas bem como a realização de certames e práticas desportivas formais e não formais;
- VIII** - A oferta de facilidade e estímulo em geral, além de atendimento médico-odontológico, aos integrantes de representação desportivas do Município;

IX - A organização e manutenção atualizada de registros de entidades e associações desportivas, bem como a promoção periódica de levantamentos estatísticos e o cadastramento do setor esportivo;

X - A realização de convênios com a Secretaria de Educação do Estado e com o Departamento de Educação do Município, a fim de fiscalização apoio aos departamentos de educação física dos estabelecimentos de ensino de Município.

Art. 251º) - Por iniciativa do Executivo, a lei estabelecerá normas para a aprovação de novos loteamentos e conjuntos residenciais de forma a contemplar a implantação de áreas com recursos mínimos para a prática desportiva, com possibilidade para uma expansão segundo os interesses e maior frequência de usuários.

Art. 252º) - A Câmara de Vereadores votará a Lei de iniciativa do Executivo dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais as pessoas físicas e jurídicas que por meios de processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vier a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas de alto rendimento profissionais ou não profissionais, que possam representar o Município em certames de que venha participar.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA

Art. 253º) - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança é estabilidade da família.

§ 1º) - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º) - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º) - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º) - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I** - amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II** - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família.
- III** - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV** - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança,
- V** - amparo às pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI** - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 254º) - Subordinado ao Departamento de Esportes, Turismo e Lazer do Município, será criado um Conselho Municipal de Turismo integrado por sete membros, todos de preferência ligados ao setor incluindo-se um representante do Executivo e outro da Câmara Municipal.

§ 1º) - Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e o apoio do roteiro e calendário turístico do Município.

§ 2º) - Constituem prioridade aquelas estabelecidas no plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município destinando-se para tal as necessárias verbas orçamentárias.

§ 3º) - O Conselho poderá estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 256º)- A ação do Município, no campo da comunicação fundar se sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação:

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.256º) - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257º) - O Município mandará imprimir 1.000 (um mil) exemplares desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas, empresas prestadoras de serviços públicos e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 258º) - O Município comemorará, anualmente no dia 07 de Abril, o aniversário de emancipação político administrativa de Araçoiaba da Serra.

Araçoiaba da Serra, 09 de Abril de 1990.

Sumário

Disposições preliminares	2
Do município	2
Da competência	2
Das vedações	7
Da organização municipal	9
Da função legislativa	9
Câmara municipal	9
Das atribuições da câmara municipal	10
Dos vereadores	12
Da posse	12
Da licença	13
Da inviolabilidade	14
Das proibições e incompatibilidades	14
Da perda do mandato	15
Da mesa da câmara	16
Da eleição	17
Da renovação da mesa	17
Da destituição de membro da mesa	18
Das atribuições da mesa	18
Do presidente	19
Do vice-presidente da câmara municipal	20
Do secretário da câmara municipal	21
Das reuniões	21
Disposições gerais	21
Da sessão legislativa ordinária	22
Da sessão legislativa extraordinária	23
Das comissões	23
Da remuneração dos agentes políticos	25
Do processo legislativo	26
Disposição geral	26
Das emendas a lei orgânica	26
Das leis complementares	27
Das leis ordinárias	28
Dos decretos legislativos e das resoluções	30
Da procuradoria e consultoria da câmara municipal	31
Da fisc. Cont, financeira operacional e patrimonial	31
Da função executiva	33
Do prefeito e do vice-prefeito	33

Da eleição	33
Da posse	33
Da desincompatibilização	34
Da inelegibilidade	34
Da substituição	35
Da licença	35
Do local de RESIDÊNCIA	36
Das atribuições do prefeito	36
Da responsabilidade do prefeito	38
Da responsabilidade penal	38
Da responsabilidade político-administrativa	38
Dos auxiliares diretos do prefeito	39
Dos secretários municipais	39
Da organização do município	40
Da administração municipal	40
Disposições gerais	40
Dos princípios	40
Das leis e atos administrativos	41
Do fornecimento de certidão	42
Dos agentes fiscais	42
Da administração indireta e fundações	42
Da denominação	42
Da publicidade	43
Dos prazos de prescrição	43
Dos danos	44
Das obras, serviços públicos, aquisições e alienações	44
Disposição geral	44
Das obras e serviços públicos	45
Das alterações	46
Dos bens municipais	47
Dos servidores municipais	48
Do regime jurídico único	48
Dos direitos e deveres dos servidores	48
Dos cargos públicos	48
Da investidura	49
Da contratação por tempo determinado	49
Da remuneração	50
Das férias	52
Das licenças	52
Do mercado de trabalho	52

Das normas de segurança.....	52
Do direito de greve.....	52
Da associação sindical	53
Da estabilidade	53
Da acumulação	54
Do tempo de serviço	54
Da aposentadoria.....	54
Dos proventos e pensões	55
Do regime previdenciário	56
Do mandato eletivo	56
Dos atos de improbidade	57
Da tributação das finanças dos orçamentos.....	57
Do sistematributário municipal	57
Dos princípios gerais.....	57
Das limitações do poder de tributar	58
Dos impostos do município	60
Da part. Do município nas receitas tributárias	61
Das finanças	62
Dos orçamentos	63
Da ordem econômica	66
Disposições gerais.....	66
Do desenvolvimento urbano.....	67
Da política agrícola	70
Princípios fundamentais.....	70
Da propriedade rural	72
Do património rural público	73
Do agente agrícola.....	73
Disposições complementares	74
Do meio amb. Dos recursos naturais e do saneamento	75
Do meio ambiente	75
Dos recursos naturais	81
Dos recursos híbridos	81
Do saneamento	82
Da ordem social.....	82
Da seguridade social	82
Disposição geral.....	82
Da saúde	83
Da promoção social	87
Da segurança municipal.....	89
Disposições gerais	89

Do conselho de segurança municipal	89
Da guarda municipal	90
Da educação	91
Disposições gerais	91
Da cultura	94
Dos desportos e do lazer	95
Da família	97
Do turismo	98
Da comunicação social	99
Da defesa do consumidor	99
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	99